



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E
INOVAÇÃO - CCTCII

PROJETO DE LEI Nº³⁹....., DE 2019

Autoria: Deputado Serafim Corrêa

1 À impressão.
2. As Comissões Técnicas.
3 Inclua-se em Pauta durante.
Três (03) dias
Em 34/02/2019
[Assinatura]
Vice-Presidente

Dispõe sobre a proteção do consumidor Amazonense em relação às práticas abusivas por parte de prestadoras de serviços de telecomunicações.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Ficam proibidas a oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações.

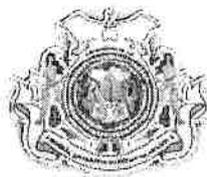
§1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a planos de serviços de telecomunicações Pré-Pagos, Pós-Pagos ou Combinados.

§2º Serviços próprios ou de terceiros, alheios aos de telecomunicações, somente poderão ser ofertados de forma dissociada dos planos de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Consideram-se gratuitos os serviços disponibilizados, próprios ou de terceiros, alheios aos de telecomunicações, que não tenham sido contratados ou requisitados pelo consumidor.

§1º Serviços de terceiros, que não sejam serviços de telecomunicações, somente poderão ser cobrados em fatura emitida por prestadora de serviços de telecomunicações se houver autorização prévia e expressa do consumidor.

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E INOVAÇÃO - CCTCII

§2º A prestadora emitente do documento de cobrança é responsável.

I – Pela comprovação da contratação ou requisição dos serviços, tratando-se de serviços próprios; e

II – Pela comprovação da autorização emitida pelo consumidor, tratando-se de serviços de terceiros.

Art. 3º O consumidor poderá, a qualquer momento e por qualquer meio disponível:

I – Solicitar o cancelamento de qualquer cobrança que considere indevida, relativa a serviços alheios aos de telecomunicações, devendo o emitente do documento de cobrança, de imediato, retificar a fatura e providenciar a restituição dos valores indevidamente recebidos, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 42 da Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”;

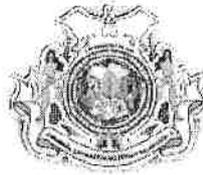
II – Solicitar o cancelamento de serviços alheios aos de telecomunicações que não sejam do seu interesse, devendo a prestadora, de imediato, retirar a cobrança da fatura sem majorar os valores dos demais serviços efetivamente contratados.

Art. 4º São práticas abusivas e lesivas ao consumidor:

I – A oferta e a comercialização de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer outro, independentemente de sua denominação, de forma onerosa ao consumidor, quando agregados a planos de serviços de telecomunicações;

II – A cobrança de serviços de valor adicionado, digitais, complementares, suplementares ou qualquer serviço, independentemente de sua denominação, em fatura de plano de serviço de telecomunicações, sem autorização prévia e expressa do consumidor;

III – A falta de atendimento à solicitação do consumidor para cancelar cobrança indevida e restituí-lo dos pagamentos indevidamente realizados; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E
INOVAÇÃO - CCTCII**

IV – O não atendimento à solicitação do consumidor para cancelamento de serviço indesejado.

Parágrafo único. O anunciante, o emitente da fatura de cobrança e o prestador de serviço respondem solidariamente por todos os abusos e atos lesivos ao consumidor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal Nº8. 078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência da aplicação de multa serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção ao Consumidor - FUNDECON.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta lei caberá ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor, aplicando-se todas as disposições constantes em seus Atos Normativos, inclusive quanto à aplicação de multas.

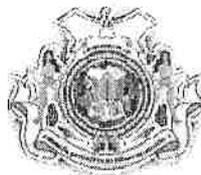
Art. 7º Os prestadores de serviços têm o prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 14 de fevereiro de 2019.



Serafim Corrêa
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO, INFORMÁTICA E INOVAÇÃO - CCTCII

JUSTIFICATIVA

A cobrança abusiva é o principal problema das prestadoras de serviços de telecomunicações no Brasil e no estado do Amazonas, valores não pactuados são incluídos na fatura dos consumidores sem a sua anuência, e que na grande maioria das vezes passa despercebido pelo cliente, o chamado Serviço de Valor Agregado – SVA ou apenas SVA, tais como música, banca de revista, horoscopo, jogos e outros.

Destaque-se que a propositura, no que tange à sua objetividade, aclara a relevância que é peculiar a projetos que ratifiquem a importância de proteger o consumidor amazonense de práticas abusivas por parte das prestadoras de serviços de telecomunicações.

O primeiro artigo já proíbe a cobrança de aplicativo ou serviço próprio ou de terceiros vendido em conjunto com a oferta de telefonia móvel, em qualquer modalidade (pré-pago, pós-pago, controle).

O serviço de valor adicionado só poderá ser vendido de forma dissociada. E somente com autorização expressa do cliente sobre seu desejo em assinar o serviço de valor agregado presente no plano contratado. O consumidor também poderá cancelar a assinatura a qualquer momento, fato que não pode ocasionar o aumento no preço de um plano móvel.

Essa medida também tem o intuito de colaborar com o Órgão Estadual de Defesa do Consumidor,


Serafim Corrêa
Deputado Estadual